



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001831/2005-31
Recurso nº 159.592
Resolução nº **1202-000.076 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA HOTEIS PALACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente –

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçoza, Jaci de Assis Júnior, Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 277/290, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 06/02/2006, do qual a interessada foi cientificada em 22/02/2006, consubstanciando exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, além das autuações reflexas referentes à CSLL e IRF, acrescidas da correspondente multa de ofício de 75%% e dos juros de mora, concernentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contidas no auto de infração e do Termo de Constatação da Infração (fls. 266-276), resultaram na apuração das infrações denominadas:

- a) “Custas ou Despesas Não Comprovadas— Glosa de Despesas”— Arts. 249, inciso 1,251 e § único, 299 e 300, do RIR/99;
- b) “Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários” — Arts. 249; inciso 1,251 e § único, 299 e 300, do RJR199;
- c) “Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Custo ou Despesa”— Arts. 249, inciso I, 251 e § único e 301, do RIR/99

O lançamento da CSLL é mera decorrência do de IRPJ.

Também foi apurada insuficiência de IRRF em face da constatação da infração abaixo discriminada:

- a) “Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários Não Identificados —Pagamentos Sem Causa”— Art. 674 do RJR/99;

As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo de Constatação de Infração — fls. 267 a 276- atentam para os seguintes fatos:

Em relação à primeira infração do IRPJ a autoridade Fiscal glosou as despesas no montante de R\$234.960,64, as quais foram deduzidas do lucro líquido, conforme rubrica de Outras Despesas Operacionais (linha 30 – ficha 05-A), DIPJ/2003, tendo em vista a interessada não ter comprovado os referidos valores escriturados em sua contabilidade, com documentação hábil e idônea, bem como os seus efetivos pagamentos.

Quanto à segunda infração, a qual se refere às despesas consideradas não necessárias, está subdividida em vários itens, a saber:

- Glosa de Despesas Financeiras no valor tributável de R\$6.459.519,20;

A interessada deduziu o montante de R\$10.418.579,36, a título de Outras Despesas Financeiras e de Variações Cambiais Passivas, conforme DIPJ/2003 – Ficha 06-A, linhas 32 e 36, em face de financiamentos de longo prazo mantidos com terceiros durante todo o durante todo o período, no valor de R\$ 17.666.500,00;

Concomitantemente, manteve contratos de mútuos não onerosos e por prazo indeterminado, com suas empresas ligadas, Sea Containers Brasil Ltda. no valor de R\$ 4.377.288,00 e Brasiluvas Agrícola Ltda., no valor de RS 6.621.800,00, perfazendo o montante total de empréstimos a receber no valor de R\$ 10.999.088,00, conforme cópia das folhas do Livro Razão, anexados às fls. 264/265;

Não tendo estes mútuos gerados qualquer receita financeira e sendo os valores mutuados suficientes para atender parcialmente os empréstimos contraídos, esses caracterizaram pagamentos por mera liberalidade que não entram no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa;

Concluiu que são indedutíveis, por caracterizarem despesas não necessárias, as diferenças apuradas entre os encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado ou por parcelamentos de dívidas não pagas no vencimento e, proporcionalmente, os valores que deveriam ter sido recebidos por empréstimos concedidos à empresa ligada;

- Glosa de Despesas de Honorários de Administração, no valor tributável de R\$4.960.153,28;

Valores apropriados em conta de despesas - conta 4.86.45.29 "Honorários da Administração" - relativos ao pagamento de prestação de serviços pelo assessoramento técnico, em benefício da empresa coligada Participações São Mateus S.A., cujo endereço é o mesmo da interessada, através de contrato assinado em 18/01/2000 e aditivo em 02/09/2002, a qual é de propriedade de sua controladora Orient Express Hotéis Ltda, com sede em Hamilton, Ilhas Bermudas e considerada indedutível por ser desnecessária à atividade da empresa.

O referido contrato prevê uma remuneração mínima fixa de uma taxa básica de 5% sobre a receita bruta do mês, acrescida de uma participação percentual de 10% sobre o resultado do mês, calculada sobre as receitas subtraídas das despesas fixas.

Os termos do referido contrato demonstram a sua desnecessidade para a administração da interessada, tendo em vista a possibilidade de se contratar diretamente profissionais do ramo a preço de mercado.

Por se tratar de um contrato com empresa ligada, ficou caracterizada uma forma de remuneração indireta em benefício da sócia controladora.

Ainda, os valores devidos conforme faturas emitidas, são creditados na conta corrente da Participações São Mateus S.A., sem que a mesma utilize os recursos colocados a sua disposição, não provando a necessidade dos mesmos para seus possíveis compromissos.

Concluiu que não são dedutíveis, como despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos sócios, dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, conforme disposição dos artigos 303 e 463 do R1R/99.

- Glosa de Despesas com Doações, no valor tributável de R\$11.300,00;

Trata-se de valores escriturados na contabilidade da interessada - conta 4.80.40.16 - Outras Despesas Administrativas - a título de doações, pagas em dinheiro, sujeitas à adição ao lucro líquido por serem indedutíveis, caracterizando pagamentos por mera liberalidade.

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada se limitou a apresentar a documentação acostada às fls. 245/246.

- Glosa de Despesas com Honorários de Agentes, no valor tributável de R\$61.222,00;

Trata-se de valores apropriados em conta de despesas, escriturados na conta 4.80.40.16 — Despesas de Honorários de Agentes — relativos aos pagamentos realizados ao Sr. Hans J. Busch, os quais não tiveram comprovada a estrita correlação com a atividade da interessada, bem como não foram evidenciadas as efetivas contraprestações dos serviços, que se traduz por serviços de representação prestados no exterior.

Lembra que constituem condição para a sua dedutibilidade, os dispêndios de custos ou despesas que estejam além de documentadamente comprovados, que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita;

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada se limitou a apresentar a documentação acostada às fls. 159/163.

- Glosa de Despesas de Representação — Afretamento de Aeronave, no valor tributável de R\$97.800,00

Trata-se de valores apropriados em conta de despesas, escriturados na conta 4.87.47.51 - Despesas de Representação, referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 16627 da Líder Táxi Aéreo S/A, em face da prestação de serviços pelo afretamento de aeronave, em benefício dos sócios da empresa controlada Orient Express Hotéis Ltda., sem que ficasse comprovada a estrita correlação com sua atividade.

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada se limitou a apresentar a documentação acostada às fls. 251.

- Glosa de Despesas de Representação — Outras Despesas, no valor tributável de R\$43.983,34

Trata-se de valores apropriados em conta de despesas, escriturados na conta 4.87.47.51 - Despesas de Representação, referentes aos pagamentos abaixo discriminados, sobre os quais não ficaram comprovadas as estritas correlações com a atividade da interessada, o que caracterizam que os mesmos são desnecessários a esta atividade;

26/02/02	NF 530	Rio de Janeiro Country Club	R\$ 28.661,91
12/11/02	Doc. 251102	Reemb. passagem aérea	R\$ 1532163

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada se limitou a apresentar a documentação acostada às fls. 251.

- Glosa de Despesas de Representação — Pagamentos Diversos, no valor tributável de R\$122.455,33

Trata-se de valores apropriados em conta de despesas, escriturados na conta 4.87.47.52 - Despesas de Representação, referentes a diversos pagamentos, sobre os quais ao ficaram comprovadas as estritas correlações com a atividade da interessada, o que caracterizam que os mesmos são desnecessários a esta atividade.

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada se limitou a apresentar a documentação acostada às fls. 253/263.

Em relação à terceira infração, no valor tributável de R\$345.055,47, trata-se de valores apropriados em conta de despesas e declarados nas rubricas de Despesas Operacionais/Despesas de Manutenção de Bens e Instalações, relativos às aquisições de bens de natureza permanente, e que, portanto, deveriam ser ativados, para futura depreciação e/ou amortização, a teor dos documentos de fls. 60/139.

Por fim, em relação à infração vinculada ao imposto de renda na fonte, no valor de imposto igual a R\$82.236,21, verifica-se tratar de pagamentos à beneficiários não identificados.

Inconformada com a autuação a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 299-321.

Preliminarmente, a interessada informa que reconhece a exatidão de alguns dos lançamentos efetuados pelo autuante relativos ao IRPJ, conforme discriminado abaixo:

- a) integralmente, as despesas consideradas indedutíveis por ausência de documentação hábil, descritas no item 5.1 deste relatório, no valor de R\$234.960,14;
- b) integralmente, as despesas de doação, consideradas não dedutíveis, descritas no item 5.2.3 deste relatório, no valor de R\$11.300,00;
- c) integralmente, as despesas de com Honorários de Agentes, consideradas não necessárias, descritas no item 5.2.4 deste relatório, no valor de R\$61.222,00;
- d) integralmente, as despesas de com Honorários de Representação - Afretamento de Aeronave, consideradas não necessárias, descritas no item 5.2.5 deste relatório, no valor de R\$97.800,00;
- e) integralmente, as despesas de com Honorários de Representação - Pagamentos Diversos, consideradas não necessárias, descritas no item 5.2.7 deste relatório, no valor de R\$122.455,33;
- f) parcialmente, o valor das despesas ativáveis, descritas no item 5.3 deste relatório, limitada ao montante de R\$219.941,58;

Em face do reconhecimento do direito crediário da fazenda, a interessada procedeu à retificação de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2003, que reduziu o prejuízo que montava a R\$1.210.967,48 na declaração original, o qual é superior ao valor das glosas ora aceitas e adicionadas ao lucro líquido para fins de cálculo do lucro real, devendo o crédito tributário ser abatido do valor do imposto correspondente às glosas reconhecidas e os respectivos acréscimos, multas e juros de mora;

Igualmente reconhece como correto o lançamento do IRRF, tanto que efetuou o seu pagamento, conforme comprova a cópia do DARF, no valor total de R\$163.926,44 (incluído multa e juros de mora), anexado às fls. 62, do anexo 1, deste processo;

Quanto aos demais lançamentos, a interessada apresentou, em 24/03/2006, a impugnação de fls. 299/321, instruída com os documentos de lis. 3221361 e anexos numerados de 01 a 05.

Em referência à infração descrita no item 5.2.1, a defendente entende que as despesas financeiras são dedutíveis e foram corretamente apropriadas na apuração do lucro real, pois não houve repasse de recursos tomados de instituições financeiras em 2002 (BNDES e banco estrangeiro WestLE, agência Nova Iorque) ou em qualquer outro ano para suas empresas ligadas.

A linha 32 da ficha 06A registra as variações cambiais passivas das obrigações da interessada, como as decorrentes da importação de bens e mercadorias estrangeiras e de faturas de serviços de agenciamento do Copacabana Palace Hotel, no exterior, entre outros.

Ressalta que a importância anotada na linha 32 da ficha 06A está incorreta devendo esta ser de R\$ 6.887.010,48, pois deve ser adicionada à mesma a importância de R\$ 1.104.000,00 que é variação monetária ativa (sic) do empréstimo WestLB e que, por equívoco, foi incluído entre as variações cambiais passivas na declaração de imposto de renda da interessada.

Por outro lado, a linha 36 da ficha 6A registra as despesas financeiras, além daquelas decorrentes dos financiamentos tomados junto a instituições financeiras e as variações cambiais passivas decorrentes destes financiamentos, e é composta pelas seguintes despesas operacionais:

Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)
4.88.48.10	Taxas Bancárias	92.368,75
4.88.48.14	Juros WestLB	47.556,42
4.88.48.44	Outros Juros	22.427,16
4.88.48.45	Juros BNDES	786.607,14
4.88.48.45	Variação Monetária BNDES	3.686.609,41
Linha 36	Outras Despesas Financeiras	4.635.568,88

Não podem ser consideradas despesas financeiras com financiamentos ou empréstimos tomados, as taxas bancárias decorrentes da movimentação das contas bancárias, no valor de R\$ 92.368,75, bem como os juros incorridos em eventuais atrasos no pagamento de fornecedores de bens e serviços à interessada, no valor de R\$22.427,16.

Considerando o equívoco já mencionado quando do lançamento da variação cambial positiva de R\$1.104.000,00, esclarece que as despesas financeiras decorrentes de financiamentos tomados pela interessada montam a R\$3.416.772,97, como detalhado abaixo:

Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)
4.88.48.14	Juros WestLB	47.556,42
4.88.48.45	Juros BNDES	786.607,14
4.88.48.45	Variação Monetária BNDES	3.686.609,41
Total Parcial		4.520.772,97
3.28.70.21	Variação Mon. Ativa West	1.104.000,00
Total		3.416.772,97

O financiamento do BNDES era para fim específico, custear parte das reformas do Copacabana Palace, não podendo ser empregado em outra finalidade, como repasse a empresas ligadas, sendo que a sistemática do desembolso consistia no recebimento de parcelas do crédito após comprovação da realização de cada etapa da obra.

Em 2002, não houve qualquer desembolso do BNDES, mas sim pagamento de encargos e amortização do principal, tendo este financiamento sido liquidado em dezembro de 2002, com os recursos recebidos do empréstimo WestLB contraídos nesta mesma data, no valor de US\$ 5.000.000,00.

Com fulcro nos artigos 299 e 374 do RIR/99, as despesas financeiras, acima mencionadas atendem os requisitos de necessidade e normalidade, sendo, portanto, dedutíveis.

Quanto à premissa do autuante de que a interessada manteria empréstimos com empresas ligadas, sem a cobrança de encargos é falsa, além de ser equivocada, pois os contratos de mútuos que foram colocados à sua disposição previam encargos financeiros sob condição suspensiva.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes considera não necessárias despesas financeiras quando a empresa repassadora não é ressarcida integralmente dos custos dos empréstimos transferidos, ou seja, esta glosa é considerada procedente quando se constata que empresas de um grupo econômico com crédito captavam recursos no mercado financeiro para repassá-los a empresas do mesmo grupo sem crédito, caracterizando-se como empresas meramente intermediárias de recursos.

No caso do financiamento do BNDES, resta evidente que os encargos financeiros são despesas necessárias, pois incorridos para realizar a atividade da interessada que é a de exploração de atividade hoteleira, não sendo dinheiro destinado a repasse, pois a finalidade era financiar determinado projeto e não reforçar capital de giro.

O empréstimo do WestLB também não poderia ter sido repassado a empresas ligadas, pois foi contraído após os mútuos as empresas ligadas terem sido efetuados.

De se ressaltar que o último empréstimo, feito às empresas ligadas citadas no auto de infração, ocorreu em 05/07/2000, tendo como beneficiária Brasiluvas Agrícola Ltda, entretanto os recursos do empréstimo do WestLB foram recebidos em dezembro 2002.

Não tendo havido repasse de recursos recebidos do BNDES nem do WestLB, não é procedente a glosa das despesas financeiras decorrentes dos financiamentos concedidos por essas duas instituições financeiras.

Em referência à infração descrita no item 5.2.2, esta também é incorreta, pois se trata de glosa de despesas com o contrato de Administração Hoteleira, no valor tributável de R\$4.960.153,28, celebrado entre a interessada, como proprietária do conjunto imobiliário do Copacabana Palace Hotel e a Participações São Matheus SÃ., como operadora, e a Orient Express Hotéis Ltda. como interveniente, conforme contrato juntado às fls. 166/243 e 49/125 do Mexo III e aditivo acostado às fls. 127/194 do Anexo III.

O Contrato de Administração Hoteleira é um contrato típico da indústria hoteleira para a exploração de um estabelecimento hoteleiro, sendo uma evolução do sistema

de locação que envolve o proprietário na exploração do hotel, mas que deixa ao encargo da administradora hoteleira toda a operação do hotel.

As redes hoteleiras, a partir dos contratos de administração, conseguem alinhar a remuneração e os seus demais interesses aos resultados do hotel, com a vantagem de não dar direito à renovação judicial do contrato, como ocorre com os contratos de locação, e, normalmente, bem como não dá a administradora qualquer direito de preempção em caso de alienação do imóvel.

Nestes contratos de administração hoteleira, a administradora não está assessorando o dono na administração do hotel, ou seja, a Participações São Mateus S/A está administrando o hotel para a interessada, segundo os padrões de serviços adotados pela Orient Express, uma cadeia de hotéis que somente opera hotéis na categoria super luxo, superior a categoria 5 estrelas da Embratur.

Alega que o autuante não entendeu a natureza jurídica do contrato de administração, tendo considerado que o mesmo envolveria pagamento de assistência técnica, científica e administrativa sem observância dos requisitos para a dedutibilidade de tais despesas previstas nos artigos 352 e 354 do R1R/99.

Também, deve ter imaginado que o Contrato de Administração Hoteleira seria uma forma indireta de remuneração da Orient Express, pelo que os pagamentos decorrentes do contrato tipificariam infração aos arts. 303 e 463 do R1R199, tendo em vista que a Participações São Matheus S/A e a interessada são controladas pela Orient Express.

O Contrato de Administração Hoteleira não é uma forma de pagamento de gratificação ou participação nos lucros em benefício da Participações São Matheus S.A. e muito menos da Orient Express, sendo que esta última não percebe nenhuma remuneração em função do Contrato de Administração Hoteleira.

Os serviços objeto deste contato são prestados pela Participações São Matheus S.A., que é a única beneficiária dos pagamentos dele decorrentes e é efetuado pelo seu corpo gerencial, conforme discriminado às fls. 03/08 - Anexo 4 - e comprovado por cópias das Atas de Reuniões anexadas às fls.11/34 — Anexo 4.

Estes serviços são pagos contra a emissão de notas fiscais, com o recolhimento de todos os tributos incidentes na fonte, conforme documentado às fls. 03/29, sendo equivocada a afirmação do Sr. Auditor Fiscal que não haveria pagamento, pois crédito em conta é forma de pagamento.

De acordo com o Contrato de Administração Hoteleira, a remuneração paga a Participações São Matheus S.A. é variável em função das receitas auferidas pela interessada na operação do Copacabana Palace Hotel, ou seja, a ela é paga uma taxa básica de 5 % sobre a receita operacional bruta das operações hoteleiras mais uma taxa de incentivo de 10% sobre o excesso das receitas operacionais sobre as despesas operacionais, premiando a eficiência na gerência do hotel.

Essa remuneração não é um pagamento discricionário, como é uma gratificação, mas corresponde ao preço de uma efetiva prestação de serviços devida durante toda a vigência do Contrato de Administração Hoteleira e é compatível com os preços de mercado, inclusive os

praticados fora do Brasil, não se beneficiando a São Matheus de nenhuma remuneração extraordinária, não configurando, portanto, pagamento em função de participação de lucros.

Por estes motivos, requer a improcedência da glosa efetuada pelo fisco em relação a estas despesas.

Quanto à infração citada no item 5.2.6, a qual trata das glosas de duas despesas de Representação, deve ser considerada insubsistente, sendo que a primeira, no valor de R\$28.661,91 é decorrente de um jantar de relações públicas oferecido pela administração da interessada em homenagem ao Sr. James Sherwood, presidente do Conselho de Administração da Orient Express, para o qual foram convidados e compareceram autoridades federais, estaduais e municipais, representantes de associações de classe ligada ao turismo e a hotelaria e os principais clientes do Copacabana Palace Hotel, além de personalidades do mundo de negócios e sociais, ou seja, trata-se de despesa de representação necessária às atividades da interessada que precisa divulgar seu nome e imagem, que estilo associadas ao Sr. James Sherwood, como também a 4111, diversos outros representantes da Orient Express no exterior e no próprio Brasil;

A segunda despesa glosada, no valor de R\$15.321,43, é decorrente de um reembolso de passagem aérea da Sra. Cláudia Fialho, sócia da sociedade de prestação de serviços Cláudia Fialho Assessoria de Comunicação Social Ltda., sociedade contratada para prestar serviços de relações públicas para o Copacabana Palace Hotel, conforme contrato de fis. 108/115 e pedido de reembolso, disposto às fiz. 117/120, ambos contidos no Anexo 5, sendo tal despesa necessária em face de uma reunião de relações públicas de hotéis da cadeia Orient Express Hotéis, em Londres.

Por fim, na discussão sobre a última infração, exposta no item 5.3, parte foi reconhecida como procedente conforme disposto no item 6, letra "f" deste relatório, sendo que os demais, discriminados às fls. 317/319, por caracterizarem gastos com bens do ativo imobilizado de pequeno valor, com valor unitário igual ou inferior a R\$ 326,61 e terem utilidade individual, devem ser reconhecidos como despesas operacionais, a teor do art. 301 c §§ do RIR/99, interpretados pelos Pareceres nº100/78 e 20/80.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 423/453, pela qual a DRJ – Rio de Janeiro julgou procedente em parte os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL e procedente aquele atinente ao IRF, restando assim ementado o julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Opera-se, por conseguinte, a constituição definitiva da respectiva parcela do crédito tributário na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. APÓS ENCERRAMENTO AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO.

A retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica independe de autorização, mesmo, após o encerramento da ação Fiscal, não se eximindo, entretanto, o declarante dos lançamentos de tributos e multas de ofício cabíveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPEAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE.

Aquele que suporta encargos financeiros, em face da contratação de mútuo, não pode considerar como despesa necessária e dedutível do imposto de renda, os dispêndios de variação monetária passiva relativa à parcela cedida graciosamente a pessoas ligadas, a título de empréstimo.

DESPEAS DE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA DESNECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de encargos contabilizados pela pessoa jurídica deve ser aferida em razão da necessidade de cada gasto para consecução de seus objetivos empresariais. Verificada a desnecessidade configura-se a sua indedutibilidade para fins de imposto de renda.

DESPEAS DIVERSAS DESNECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE,

Constatado que as despesas de representação e reembolso de passagens, objeto da autuação, são de responsabilidade da controladora da impugnante; estas se configuram desnecessárias aos objetivos sociais desta última, não sendo permitido, portanto, sua dedução para fins de imposto de renda.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS E DESPEAS.

Aqueles bens, adquiridos em quantidade, que possuem implicitamente vida útil superior a um ano e têm utilidade funcional na forma de um conjunto de bens, postos em operação concomitante para exploração da atividade, devem ser considerados pela sua totalidade e por consequência, ser ativáveis para posterior amortização no prazo da vida útil.

110 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO REFLEXO DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a

mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente em Parte

A Interessada, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa, que podem assim ser sintetizadas:

(i) as glosas de despesas reconhecidas pela Recorrente não geraram receita tributável, tendo incorrido o acórdão em equívoco ao analisar as DIP512003 retificadoras apresentadas pela Recorrente;

(ii) o valor correto das despesas financeiras oriundas dos empréstimos tomados junto ao BNDES e WestLB incorridas no ano de 2002 foi de R\$ 3.416.772,97 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos);

(iii) Os valores emprestados pelo BNDES e pelo WestLB não foram repassados para empresas ligadas à Recorrente;

(iv) Os mútuos efetuados às empresas ligadas eram onerosos e os valores de seus encargos financeiros (taxa SELIC) superavam os encargos financeiros dos empréstimos BNDES e WestLB;

(v) as despesas decorrentes de contratação de serviços de administração hoteleira são necessária e usuais;

(iv) são dedutíveis as despesas com relações públicas da RECORRENTE que promovem o nome do Copacabana Palace Hotel

(v) são dedutíveis as despesas com viagem de relações públicas para participar de evento promovido pela cadeia de hotéis Orient-Express Hotels Ltd., do qual o Copacabana Palace Hotel faz parte; e

(v) são dedutíveis os bens do ativo permanente da RECORRENTE que tenham valor unitário não superior a R\$326,61, sendo certo que o acórdão recorrido incorreu em erro material ao computar a glosa de despesas.

É o relatório.

Voto

Antes de se adentrar na apreciação do mérito, com a juntada de novos documentos (razão analítico, planilhas e plano de contas) pela Recorrente, que descrevem a composição do saldo da conta referente ao quanto declarado na linha 36, Ficha 6A da DIPJ/2003, no que descreve as despesas financeiras, entendo como necessário e imprescindível conferir tanto a veracidade contábil, como a correção dos lançamentos, a fim de acolher, ou não, os ajustes contábeis na base de cálculo que foi objeto da glosa no item pertinente da autuação fiscal.

Pois bem, mesmo que tenha a decisão de primeira instância ajustado o valor das despesas financeiras, corrigindo erro do lançamento original, alega a Recorrente que ainda se faz necessário novo ajuste, asseverando o seguinte em seus razões recursais, fls. 470, item 34:

“As despesas com financiamentos incorridos pela Recorrente estão todas lançadas na linha 36 da ficha 6A da DIPJ/2003 (“Outras Despesas Financeiras”). Esta linha inclui, em consequência, (i) os juros incorridos no financiamento do WestLB em 2002 (este empréstimo em dólares norte-americanos não apresentou variação cambial passiva) e (ii) os encargos financeiros do financiamento do BNDES, que englobam também variação cambial passiva (repassa de recursos externos em várias moedas estrangeiras e indexado à variação cambial de uma cesta de moeda informada periodicamente pelo BNDES).

Na linha 32 da ficha 6A da DIPJ/2003 (“Variações Cambiais Passivas”), estão reportadas as outras variações cambiais das obrigações em moeda estrangeira da Recorrente, como as decorrentes da importação de bens e mercadorias estrangeiras e de faturas de serviços de agenciamento do Copacabana Palace Hotel no exterior, e outras”

A Recorrente apresenta, em seu recurso, cópias do razão analítico, e emissão de planilhas sobre os lançamentos contábeis, fls. 509 a 597, assim como o seu Plano de Contas, fls. 600 até 626, que podem corroborar suas anteriores assertivas, posto que os elementos trazidos nesta fase recursal podem demonstrar que a conta “Variações Cambiais Passivas” contemplam diversas outras operações de importações, adiantamentos e contratos cambiais, que possivelmente denotam a procedência do argumento lançada na linha 32 da ficha 6A da DIPJ/2003, ou seja, cotejando o razão analítico das contas referidas na linha citada da DIPJ/2003 (“Variações Cambiais Passivas”) com o plano de contas da Recorrente constata-se que o valor de R\$ 5.783.010,48, escriturado na conta 4.88.48.25 não inclui as variações cambiais passivas dos empréstimos junto ao BNDES e WestLB, que foram lançadas sob outra rubrica, qual seja, “Outras Despesas Financeiras”. Pelo que importa na diligência da autoridade de origem para tal confirmação.

Aponta, ainda, a Recorrente outro erro na composição da base para efetuar-se a glosa das despesas financeiras, relativamente a variação cambial ativa, em decorrência do contrato de empréstimo com o banco estrangeiro, WestLB, norte-americano, no montante de R\$ 1.104.000,00, uma vez que foi contraído em dezembro de 2002 e no curto espaço de tempo o dólar somente flutuou para baixo, não havendo compensações de altas da taxa de câmbio, documento a fls. 267 destes autos.

Pois bem, alega a Recorrente que lançou errado na conta variações monetárias passivas, como se fosse o resultado líquido das variações cambiais do período, quando deveria ter sido lançada a crédito, reduzindo despesas financeiras com BNDES e WESTLB. Todavia a decisão de primeira instância assim de pronunciou quanto a essa pretensão da Recorrente:

“38. Quanto a importância de R\$ 1.104.000,00, a qual a impugnante assevera ser concernente à variação monetária ativa do empréstimo WestLB, e que, portanto, deveria influenciar no cômputo dos referidos encargos financeiros, deve-se ressaltar que, embora a defendente tivesse firmado que este valor deveria, como visto no item 9.3 do relatório supra, ter sido adicionado à linha 32 da ficha 06A da DIPJ2003, às fls. 09, relativo às despesas declaradas decorrentes de variações monetárias passivas, tal fato não se verificou quando da apresentação da declaração retificadora, conforme pesquisas efetuadas por este relator às fls. 367, o que, aliás, é de bom alvitre, pois seria um despautério verificar a existência de uma receita de variação cambial ativa aumentar uma conta de despesa de variação monetária passiva.

39. Da análise do Balancete de Verificação referente ao período de dezembro/2002, às fls. 76 do Anexo I, constata-se que a conta “3.28.70.21”, representativa da

variação monetária ativa, conforme descrito no item 9.4 deste voto, apresenta valores completamente díspares do citado acima, o que invalida a pretensão da impugnantes de reduzir o valor a ser computado como encargos financeiros das empresas ligadas.”

Quer me parecer, à primeira vista, procedente a pretensão da Recorrente, posto que, como afirma, em “*contabilidade uma conta de despesa tem natureza devedora, de modo que, quando recebe um lançamento credor, esta conta tem seu saldo reduzido. Quando este lançamento credor, que havia reduzido o saldo devedor da conta despesa é revertido, a conta de despesa tem seu saldo aumentado*”, fls. 471 dos autos.

Desta feita, a Recorrente, em 23 de março de 2007, no prazo de interposição de seu recurso voluntário, protocolou a retificação de sua DIPJ/2003, documento a fls. 632, para averbar expressamente o valor correto da linha 32 da ficha 06A (“Variações Cambiais Passivas”), que passou a ser de R\$ 6.887.010,48 (5.783.010,48 + 1.140.000,00) e no valor na linha 36 (“Outras Despesas Financeiras”), em função deste lançamento, para R\$. 3.531.568,88 (4.635.568,88 – 1.140.000,00), na esteira do entendimento preconizado pela própria autoridade julgadora “*a quo*”.

Assim sendo, cabe a verificação pela autoridade de origem sobre as alegações comprovadas da Recorrente para proceder-se mais a conferência do seguinte ajuste: redução da variação cambial positiva do montante das despesas financeiras de financiamento, lançadas na linha 36 da ficha 6A da DIPJ/2003, no montante de R\$ 1.140.000,00., ficando certo que a linha em referência (“Variações Cambiais Passivas”) não inclui qualquer despesa financeira decorrente de empréstimos junto à instituições financeiras, a qual fica alterada para o montante de R\$ 3.416.772,97.

Destarte, sou por propor a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade de origem proceda as seguintes verificações:

- Conferir a veracidade dos documentos juntados com a interposição do recurso voluntário da Recorrente, quais sejam, cópias do razão analítico, e emissão de planilhas sobre os lançamentos contábeis, fls. 509 a 597, assim como o seu Plano de Contas, fls. 600 até 626, a fim de apurar se a conta “Variações Cambiais Passivas” contemplam diversas outras operações de importações, adiantamentos e contratos cambiais, que correspondam aos valores lançados na linha 32 da ficha 6A da DIPJ/2003, ou seja, cotejando o razão analítico das contas referidas na linha citada da DIPJ/2003 (“Variações Cambiais Passivas”) com o plano de contas da Recorrente para constatar, ou não, se o valor de R\$ 5.783.010,48, escriturado na conta 4.88.48.25 não inclui as variações cambiais passivas dos empréstimos junto ao BNDES e WestLB, que foram lançadas sob outra rubrica, qual seja, “Outras Despesas Financeiras”;

- detalhar a aludida conta “variações cambiais passivas”, para análise específica de sua composição e suas rubricas, conferindo a idoneidade e veracidade dos documentos que suportam os lançamentos na referida conta, no período fiscalizado;

- verificar se a redução da variação cambial positiva do montante das despesas financeiras de financiamento, lançadas na linha 36 da ficha 6A da DIPJ/2003, no montante de R\$ 1.140.000,00., ficando certo que a linha em referência (“Variações Cambiais Passivas”) não inclui qualquer despesa financeira decorrente de empréstimos junto à instituições financeiras, a qual fica alterada para o montante de R\$ 3.416.772,97.

Processo nº 18471.001831/2005-31
Resolução n.º **1202-000.076**

S1-C2T2
Fl. 14

- emitir parecer conclusivo sobre todas as verificações, e, caso se aplique, proceder os ajustes contábeis e financeiros na composição da conta em referência, recalculando, por consequência, o valor da base de cálculo da glosa do item autuado em diligência.

- com o parecer, ciência à Recorrente, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, retorne os autos a esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª SJ do CARF, para o competente julgamento.

Eis como voto.

Sala de sessões, 22 de fevereiro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno